



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 13502.720114/2019-89 |
| ACÓRDÃO | 3201-013.317 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 18 de maio de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Data do fato gerador: 31/01/2014, 28/02/2014, 31/03/2014

NULIDADE. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA

Quando o contribuinte revela conhecer as acusações que lhe foram impostas, rebatendo-as uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa impugnação, abrangendo não só as questões preliminares como também as razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VALOR DEFINIDO

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, art.2º do Decreto 6.306/07, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente.

Entende-se como valor definido em um contrato de mútuo ou conta corrente quando houver determinação expressa definindo o valor do principal a ser liberado e utilizado pelo mutuário.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Quando o lançamento encontra-se sem qualquer ressalva acerca de incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, tal fato deixa de compor a lide, não havendo motivação para impulsionar o contraditório neste aspecto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-013.316, de 18 de maio de 2026, prolatado no julgamento do processo 13502.720886/2019-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafeta Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco de Miranda, Hélcio Lafeta Reis (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou-a improcedente.

A exigência é referente ao auto de infração de IOF - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários no valor de R\$665.133,78, já incluídos os juros de mora até o momento do lançamento e a multa de ofício. A infração verificada foi a Falta de Recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito o período compreendido é o primeiro trimestre de 2014.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF

Data do fato gerador: 31/01/2014, 28/02/2014, 31/03/2014

NULIDADE. CERCEAMENTO DIREITO DE DEFESA

Quando o contribuinte revela conhecer as acusações que lhe foram impostas, rebatendo-as uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa impugnação, abrangendo não só as questões preliminares como também as razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

OPERAÇÃO DE MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA. FATO GERADOR. VALOR DEFINIDO

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, art.2º do Decreto 6.306/07, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente.

Entende-se como valor definido em um contrato de mútuo ou conta corrente quando houver determinação expressa definindo o valor do principal a ser liberado e utilizado pelo mutuário.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Quando o lançamento encontra-se sem qualquer ressalva acerca de incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, tal fato deixa de compor a lide, não havendo motivação para impulsionar o contraditório neste aspecto.

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma tempestiva, reproduzindo os argumentos apresentados em sede de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Das preliminares

A Recorrente alega que a autuação incorreu em vícios que acarretariam a nulidade, sob a ótica de 3 pontos diferentes.

Do cerceamento de defesa

A Recorrente alega que o auto de infração deve ser anulado pois o auto de infração incorreu na impossibilidade de identificação da infração e das diferenças entre os tipos contratuais, esse tema já entrando em discussão de mérito da operação.

O ponto principal da argumentação é que a fiscalização confunde operações de conta corrente com operações de mútuo, porém como já bem debatido no CARF as operações de conta corrente são uma espécie de mútuo e já devidamente bem delimitado, portanto, não merecendo nenhuma nulidade do Auto de Infração.

Além disso o acórdão recorrido utilizou correta a razão para não anular o auto de infração e por esse motivo utilizo como se minha fosse:

A impugnante defende que a autoridade fiscal se contradiz ao afirmar hora que a operações praticadas por ela tem a natureza de conta corrente, hora afirmar que são de mútuo, alegando inclusive que em ambos os casos há tributação diferente, alega também ausência de clara descrição dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

Caracteriza cerceamento de defesa quando os elementos de prova constantes dos autos não são suficientes para o julgamento da questão e não se deu à contribuinte/impugnante a oportunidade para produzir provas a seu favor que entendesse importantes e necessárias ao deslinde da causa, a falta de compreensão dos fatos da autuação também é caso de cerceamento de defesa, desde que tal situação impeça de forma cabal ao contribuinte de se defender.

No entanto, a apresentação de impugnação combatendo exatamente o mérito do processo demonstra a compreensão da infração que lhe foi imputada.

A jurisprudência é mansa e pacífica no sentido de que quando o contribuinte revela conhecer as acusações que lhe foram impostas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante extensa impugnação, abrangendo não só as questões preliminares como também as razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

Outrossim, verificando todo os documentos e atos contidos no processo fiscal depreende-se que o procedimento fiscalizatório realizado foi efetuado dentro da estrita legalidade, com total observância ao Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não se vislumbrando, no caso sob análise, qualquer ato ou procedimento que possa ter violado o princípio do devido processo legal.

Alega a impugnante nulidade do lançamento por erro na determinação do sujeito passivo, afirmando ser ela mutuária e mutuantes, além de erro na apuração da base de cálculo.

A alegação referente ao erro na determinação do sujeito passivo será analisada juntamente ao mérito do lançamento e serão a seguir abordadas, mais adiante neste voto.

O erro na apuração da base de cálculo, se houver, será verificado no momento da análise do mérito do processo e não é motivo suficiente a anular o lançamento analisado. Caso haja erro no valor tributável este poderá ser alterando retificando-se o lançamento.

Necessário esclarecer que da retificação não poderá resultar exação mais gravosa ao sujeito passivo.

Assim, carece de razão a impugnante.

O processo refere-se ao lançamento de IOF sobre operações de crédito entre a impugnante e empresas do mesmo grupo econômico, que em sua defesa explica que existe entre elas um contrato de caixa único, conta corrente, com o fim exclusivo de gestão de despesas. Defende que tais operações não são passíveis da cobrança de IOF.

O fato gerador aqui discutido refere-se aos anos calendário 2014 e 2015. O art.2º, inciso I e §3º do art.3º do Decreto 6306/2007 – RIOF – Decreto que regulamenta o Imposto sobre operações de crédito, câmbio e Seguro, ou relativas a título ou valores mobiliários – IOF, prevê:

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

(...)c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

(...)Art. 3º O fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado (Lei no 5.172, de 1966, art. 63, inciso I).

(...)§ 3º A expressão “operações de crédito” compreende as operações de:

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei no 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei no 9.532, de 1997, art. 58);

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 1999, art. 13).

A impugnante alega em praticamente toda peça impugnatória que as operações de crédito praticadas entre ela e empresas vinculadas não pode ser fato gerador do IOF por se tratar de contrato de conta corrente e não mútuo, ou seja, em seu entendimento as operações em dinheiro que transitam por sua conta, inclusive havendo cobrança de juros por saldos existentes, não contam como operações de crédito, conforme definido no dispositivo retromencionado.

No que pese a defesa da impugnante, a RFB – Receita Federal do Brasil, através da Solução de Consulta nº50 – Cosit de 26/02/2015 trouxe o seguinte entendimento acerca do assunto:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF OPERAÇÃO DE MÚTUA DE RECURSOS FINANCEIROS POR MEIO DE CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA.

O IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, incide sobre as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros, independentemente da forma pela qual os recursos sejam entregues ou disponibilizados ao mutuário. Dessa forma, ocorre o fato gerador do imposto nas operações de crédito dessa natureza também quando realizadas por meio de conta corrente, sendo irrelevante ainda a relação de controle ou coligação entre as pessoas jurídicas envolvidas.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.779, de 1999, art. 13; Ato Declaratório SRF nº 30, de 1999, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 907, de 2009, art. 7º, caput e §§ 2º e 3º.

(....)

8 O Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o IOF, disciplina, em seu art. 3º, § 3º, III, que a expressão “operações de crédito” compreende, dentre outras, as operações de mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física.

9 Na realidade esse dispositivo tem como fundamento legal o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, que estendeu a incidência do imposto sobre o mútuo de recursos financeiros às operações dessa natureza envolvendo qualquer pessoa jurídica, ainda que não financeira:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

10 Em relação à nova hipótese de incidência estabelecida pelo dispositivo acima, o art. 1º do Ato Declaratório SRF nº 30, de 24 de março de 1999, frisou que “o IOF previsto no art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma, e quando o mutuante for pessoa jurídica”. Vê-se que, nos termos da legislação regente, para a incidência do IOF sobre as operações de mútuo de que trata o comando legal mencionado, importa apenas a entrega ou disponibilização do recurso financeiro pela pessoa jurídica mutuante, pouco importando a forma pela qual ela se dê.

11 Mútuo é espécie do gênero empréstimo. Nos termos do art. 586 do Código Civil de 2002 (CC), no mútuo, uma parte cede a outra coisa fungível, tendo a outra parte a obrigação de restituir igual quantidade de bens do mesmo gênero e qualidade.

12 Paralelamente, a consulente menciona o mecanismo denominado de conta corrente, que teria como objetivo viabilizar um “fluxo financeiro bidirecional” entre ela e suas controladas. Essa sistemática estabelecida entre duas pessoas jurídicas é comumente utilizada para registrar a movimentação de recursos financeiros que transitam reciprocamente entre os dois patrimônios. Por esse instrumento de registro de débitos e créditos recíprocos, os recursos eventualmente disponibilizados por uma das partes podem perfeitamente ser restituídos pela outra também em recursos da mesma espécie.

13 Depreende-se que a sistemática de conta corrente de forma alguma se mostra como algo incompatível com uma operação de mútuo, tendo o condão de descaracterizá-la por si só. Aliás, pelo contrário. Essa sistemática se amolda com perfeição ao fim de instrumentalizar operações de mútuo financeiro haja vista a facilidade que representa (principalmente quando envolvidas pessoas vinculadas), no que tange ao empréstimo do recurso, por uma das partes, e a posterior restituição, pela outra parte, por intermédio da mera sistemática de débitos e créditos em conta corrente.

14 Importante notar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de certa forma já possui disciplina acerca da incidência do IOF sobre operações de mútuo realizadas por meio de conta corrente. O art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 907, de 9 de janeiro de 2009, além de reiterar que a incidência do imposto prevista no art.

13 da Lei nº 9.779, de 1999, independe da forma pela qual os recursos financeiros são disponibilizados, regulamenta a determinação da base de cálculo, nas hipóteses de operações de mútuo realizadas por intermédio de conta corrente, nos casos em que o valor da operação seja ou não previamente definido:

Art. 7º O IOF incidente sobre operações de crédito concedido por pessoas jurídicas não financeiras, de que trata o art. 13 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, incide somente sobre operações de mútuo que tenham por objeto recursos em dinheiro, disponibilizados sob qualquer forma.

(...)

§ 2º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente sem definição do valor de principal, a base de cálculo será o somatório dos saldos devedores diários, apurado no último dia de cada mês.

§ 3º Nas operações de crédito realizadas por meio de conta corrente em que fique definido o valor do principal, a base de cálculo será o valor de cada principal entregue ou colocado à disposição do mutuário. (grifou-se)

15 Claro está que, para fins da incidência do IOF instituída pelo art. 13 da Lei nº 9.779, de 1999, deve-se verificar tão somente se estão presentes, no caso concreto, as características essenciais do mútuo, sendo irrelevantes aspectos formais mediante os quais a operação se materializa, bem como a natureza de vinculação entre as partes. Dessa forma, uma vez identificados os atributos inerentes a essa espécie de empréstimo (art. 586 do CC), a operação deve sujeitar-se a incidência do imposto, independentemente de o crédito estar sendo entregue ou disponibilizado por meio de conta corrente ou por qualquer outra forma.

Assim, conforme a solução de consulta acima transcrita deixa claro, uma vez identificados os atributos inerentes a espécie Mútuo, há a incidência do IOF, independentemente de o crédito estar sendo disponibilizado por meio de conta corrente existente entre empresas do mesmo grupo empresarial.

A conclusão da solução de consulta acima transcrita é clara ao dizer que “uma vez identificados os atributos inerentes a essa espécie de empréstimo (art. 586 do CC), a operação deve sujeitar-se a incidência do imposto, independentemente de o crédito estar sendo entregue ou disponibilizado por meio de conta corrente ou por qualquer outra forma”.

A operação de conta corrente da impugnante, como dito na solução de consulta, amolda-se perfeitamente a operação de crédito prevista na legislação, como mútuo, neste tem-se a entrega da coisa, no caso presente e necessário a entrega do dinheiro. Nos contratos de mútuos presume-se que haja a cobrança de juros, tal requisito também está presente nas operações da impugnante, como relata a autoridade fiscal.

Outro tipo de lançamento efetuado pela CENCOSUD em sua contabilidade é a cobrança de juros sobre os valores disponibilizados por ela às suas controladas, o que é natural em se tratando de empréstimos entre pessoas jurídicas.

Outro requisito do contrato de mútuo, presente na operação da impugnante, é a ausência de prazo estipulado para devolução do dinheiro. A autoridade fiscal explica que, nas operações de crédito entre a impugnante e as empresas do mesmo grupo, não há a estipulação de vencimento dos valores tomados pelos devedores, até por isto os saldos remanescentes são mensalmente corrigidos por ela.

Cabe ressaltar que na exposição de motivos da Medida Provisória nº1788/98 convertida na lei nº 9.779, de 1999, contém a seguinte explicação para estender a incidência do IOF nas operações de mútuo e conta corrente:

A incidência do IOF é verificada pela natureza em si da operação no qual envolve o trânsito do dinheiro, ou seja, operação tipicamente financeira entre pessoas jurídicas e pessoas jurídicas e físicas.

Motivo pelo qual não verifico reforma nesse item do acórdão recorrido.

Erro na determinação do sujeito passivo

Na sequência a Recorrente alega que deveria ser enquadrada como mutuária, pois os contratos afirmam que as empresas se comprometeriam a entregar a Recorrente recursos financeiros.

Porém como visto na autuação as contas contábeis da Recorrente estavam como credoras das empresas coligadas, portanto, restando claro que o independente dos fluxos ocorridos existia uma quantia de valores, em cada um dos períodos, que as empresas coligadas deveriam ressarcir a Recorrente, portanto não verifico nenhuma nulidade nessa situação.

E por concordar as razões utilizadas pelo acórdão recorrido utilizo suas razões de decidir como se minha fossem:

A impugnante alegou, em preliminar de nulidade, erro na identificação do sujeito passivo, afirmando ser ela em verdade mutuária/devedora na relação existentes entre ela e as outras empresas.

No entanto, a fiscalização foi desenvolvida a partir de uma conta de ativo, como afirmado pela autoridade fiscal:

Na escrituração contábil da fiscalizada depositada no SPED foi constatada a existência da conta nº 000 1230000 – EMPRESTIMOS A CONTROLADAS, fato que motivou o questionamento à fiscalizada acerca da natureza desses empréstimos.

Nas folhas 364/390 do processo consta o Razão contábil da empresa referente a conta acima mencionada, os valores nele contidos e planilhados pela impugnante para a fiscalização foram a base de cálculo do lançamento, destaco trecho do razão:

(Fls. 535)

Para que a alegação da impugnante estivesse certa, ser ela a devedora e não a credora, teria ela que admitir que sua contabilidade está completamente equivocada, pois os lançamentos em contas de Ativo referem-se a um direito da empresa e não uma obrigação e para ela ser um mutuária/devedora, o registro seria no Passivo da empresa.

A impugnante explica que o registro contábil dos créditos deu-se exclusivamente pelo fato de ser este o procedimento contábil recomendado para a escrituração de pagamentos e entrega de recursos no contexto de um contrato de conta corrente mercantil. Esta é a escrituração correta dos créditos da empresa.

Alegar ser mutuária não está correto, ela pode ser TAMBÉM mutuária e não somente mutuante. Afirmar ser ela somente mutuária é dizer que todas as operações registradas na conta do ativo da empresa estão incorretas, sendo que o saldo da Conta Empréstimos a Controladas (Longo Prazo) demonstra que ela, a impugnante, cedia créditos às empresas Perini e Mercantil Rodrigues, seja através de pagamentos de contas, seja através de empréstimos propriamente ditos.

Assim, não há erro na identificação do sujeito passivo, carecendo de razão a impugnante.

Erro na Apuração da Base de Cálculo: cálculo do IOF/Crédito sobre saldos credores de períodos anteriores

No último item de preliminar a Recorrente alega que os valores constantes na conta contábil são valores de saldos devedores diários ente abril de 2014 e dezembro de 2015, e que não poderia considerar para o cálculo, visto que o contrato existente teria valor fixo, portanto não sendo possível a cobrança pelo valor total e somente pelo valor disponibilizado no mês e os valores disponibilizados em períodos anteriores estariam decaídos.

Todavia não merece prosperar tal argumentação e por concordar com o acórdão recorrido utilizo suas razões de decidir, como se minhas fossem:

Outra alegação da impugnante é de que as operações possuem valor de principal definido, de forma que não deve incidir IOF/Crédito sobre os saldos devedores diários –mas sim sobre os valores entregues ou colocados à disposição do mutuário.

Alega ela:

100. Entretanto, quando examinada a natureza do Contrato, resta evidente que: (i) as partes estão autorizadas a efetuar compensações ao longo do mês de débitos e créditos recíprocos; e (ii) ao final do mês, é definido o valor do saldo da referida conta corrente, de modo que a Requerente, enquanto gestora de tais recursos, ficará responsável por informar às demais.

101. Não restam dúvidas que em cada mês é definido o saldo devedor/credor no contexto do contrato de conta corrente mercantil. Esse é o valor que deveria ser equiparado ao valor de “principal” entregue de uma parte à outra. Portanto,

verifica-se que os saldos são apurados mensalmente entre as partes, com a definição do valor de principal efetivamente devido.

Entende-se por valor definido em um contrato de mútuo, ou valor determinado ou até mesmo valor definido com prazo determinado, quando houver estipulação do valor do principal a ser liberado e utilizado pelo mutuário, assim a base de cálculo do IOF seria o valor do principal entregue ou colocado à disposição do devedor.

O instituto não pode ser mais claro, mútuo com valor definido é aquele em que as partes acordam o valor do empréstimo entre elas. A apuração de valor ao final de determinado período, após o encontro de contas entre empresas não se encaixa no conceito de valor definido, este é estabelecido em momento anterior a operação, o que não é o caso da impugnante.

O próprio contrato de conta corrente firmado entre as partes não define qualquer valor ou limite das operações, abaixo segue trecho do contrato mencionado:

(fls. 537)

Assim, carece de razão a impugnante.

Além disso analisando a íntegra do contrato não verifiquei em nenhuma cláusula a existência de qualquer limitação ou definição dos valores contratados e tampouco um prazo para disponibilidade dos valores ou do retorno dos recursos financeiros, não podendo em se falar de operação com valor definido como alegado pela Recorrente.

Ainda para não acatar a argumentação apresentada pela Recorrente, esta não trouxe em nenhum momento qual seria a cláusula que demonstraria um valor definido, motivo pelo qual mantenho o quanto decidido no acórdão recorrido.

Diante do exposto não verifico nenhuma nulidade do auto de infração.

Do mérito

A Recorrente alega que não seria possível a cobrança de IOF sobre a operação em questão utilizando argumento similares as da nulidade, trazendo que a operação não seria um mútuo e somente uma operação de conta corrente mercantil e que as operações possuem valor de principal definido.

Ocorre que a jurisprudência do CARF está no sentido que operação de conta corrente são passíveis de cobrança de IOF, visto que existe uma disponibilidade de recursos financeiros e resta uma obrigação entre as partes, se enquadrando em operação financeira, nesse sentido, destaque-se abaixo decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2009, 2010

DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. OPERAÇÃO DE CONTA-CORRENTE. APURAÇÃO PERIÓDICA DE SALDOS CREDORES E DEVEDORES. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

(Acórdão nº 9303-009.257 – CSRF / 3ª Turma Sessão de 13 de agosto de 2019 – Relatora: Andrada Márcio Canuto Natal.)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

DISPONIBILIZAÇÃO E/ OU TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS A OUTRA PESSOA JURÍDICA A disponibilização e/ ou a transferência de créditos financeiros a outras pessoas jurídicas, ainda que realizadas, sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

(Acórdão nº 9303005.582 – 3ª Turma Sessão de 17 de agosto de 2017 – Relatora: Vanessa Marini Ceconello)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

IOF. MUTUO. OPERAÇÃO DE CONTA CORRENTE. GESTÃO DE CAIXA ÚNICO. DISPONIBILIZAÇÃO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. INCIDÊNCIA.

A disponibilização e/ ou a transferência de recursos financeiros a outras pessoas jurídicas (coligadas), ainda que realizadas sem contratos escritos, mediante a escrituração contábil dos valores cedidos e/ ou transferidos, com a apuração periódica de saldos devedores, constitui operação de mútuo sujeita à incidência do IOF.

(Acórdão nº 9303-010.184 – CSRF / 3ª Turma Sessão de 12 de fevereiro de 2020 – Relator: Luiz Eduardo de Oliveira Santos)

A fiscalização no TVF de Fls. 11 a 23 demonstra claramente que o contrato traz cláusulas de movimentação financeira, incidência de juros e prazo indeterminado, demonstrando que fica claro a necessidade de cobrança de IOF sobre a operação:

.A cláusula 1ª estabelece “dois tipos de contratos que se complementarão de maneira a serem cumpridos concomitantemente, sendo um contrato de conta corrente e outro de manutenção e administração de um caixa único...”;

. Na cláusula 4ª, encontram-se discriminados os elementos que são objeto de lançamentos a débito e a crédito na conta corrente, sendo eles: as duplicatas e outros documentos representativos dos créditos dos correntistas contra terceiros, além das duplicatas e outros documentos representativos de débitos dos correntistas perante terceiros, que são entregues à CENCOSUD; a entrega ou retirada de recursos financeiros entre as correntistas e a CENCOSUD perante o caixa único; e qualquer outra movimentação de instrumentos financeiros que se assemelhem aos anteriormente descritos;

. Ao final de cada mês, a CENCOSUD informa aos demais correntistas o saldo da respectiva conta corrente para fins de conferência, conforme cláusula 5ª;

. Sobre os saldos mensais incidem juros (no valor de 125% do CDI do mês), que são acrescidos ao respectivo saldo, segundo a cláusula 6ª;

. Pela cláusula 7ª fica claro que as partes (ou seja, os seus saldos em conta corrente com a CENCOSUD) só se comunicam com a CENCOSUD, jamais entre si (os saldos de cada correntista não se misturam e, por conseguinte, não geram obrigações subsidiárias ou solidárias perante a CENCOSUD);

. O contrato tem prazo indeterminado, pela cláusula 8ª;

. A cláusula 9ª estabelece um contrato de Caixa Único, que é constituído pelos fundos descritos na cláusula 4ª, não tendo existência física, nem contas contábeis específicas, sendo identificado pelo “saldo líquido de todas as contas correntes mantidas entre a CENCOSUD e as demais correntistas...”, conforme cláusula 10, caput e seus parágrafos. Importante observar o disposto no parágrafo quarto: “Os recursos componentes do caixa único ficarão na livre disposição da CENCOSUD, que os administrará ao seu exclusivo critério, sem ingerência de qualquer das demais correntistas, às quais, contudo, a CENCOSUD deverá prestar contas sempre que solicitadas.”;

. Pelas cláusulas 11 e 12, a CENCOSUD pode tanto obter recursos perante terceiros para as necessidades do caixa único, não se estendendo as obrigações contraídas aos demais correntistas (cláusula 11), como pode, a seu critério, aplicar os recursos disponíveis do caixa único em seu nome, sendo os rendimentos decorrentes dessas aplicações exclusivamente seus, não se estendendo aos demais correntistas (cláusula 12);

. O prazo do contrato de caixa único é indeterminado, segundo cláusula 13.

. A cláusula 19 estabelece a necessidade de fornecimento de procuração dos correntistas para a CENCOSUD, por ser ela a administradora do caixa único e responsável pelo pagamento e recebimento de valores em nome das correntistas;

. Pela cláusula 20, as correntistas reconhecem a natureza de título executivo extrajudicial, aos extratos de conta corrente junto com o respectivo contrato assinado, quando houver saldo devedor dela em conta corrente, nas hipóteses de distrato.

Motivo pelo qual não verifico modificação no auto de infração.

Além disso no Recurso Voluntário a Recorrente traz segundo ela que demonstraria que o valor do principal estaria definido, trago as cláusulas apresentadas:

“Cláusula 1 – As Partes resolvem estabelecer entre si dois tipos de contratos que se complementarão de maneira a serem cumpridos concomitantemente, sendo um contrato de conta corrente e outro de manutenção e administração de um caixa único, os quais se regerão pelas cláusulas e condições seguintes”.

(...)

Cláusula 5 – Para fins meramente de conferência e ajuste contábil de eventuais diferenças, a CENCOSUD informará mensalmente a cada uma das demais correntistas o saldo da respectiva conta corrente no último dia de cada mês calendário.

Parágrafo Único – Caso seja constatada alguma diferença no saldo da conta corrente entre a contabilidade da CENCOSUD e a de alguma das demais correntistas, as duas partes revisarão de imediato todos os lançamentos a débito e a crédito da mesma, para que a diferença venha a ser prontamente corrigida.”

Verificando as mesmas fica claro a inexistência de valor definido, não podendo ser aceita a alegação da Recorrente.

Do efeito confiscatório da multa

Neste tópico, a recorrente sustenta que, não havendo conduta ilícita, descabe a imposição da multa de 75% (setenta e cinco por cento); e, que a multa no percentual lançado assume o caráter arrecadatório e confiscatório, desrespeitando o princípio constitucional do não confisco.

Conforme já exposto no presente voto, não cabe a este Colegiado invocar a proporcionalidade, a razoabilidade, o não confisco, ou qualquer outro princípio, para afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, na medida em que isso significaria nítida declaração, *incidenter tantum*, de inconstitucionalidade desta norma.

Assim, estando previsto na lei, no caso, no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, a hipótese de aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, não pode este colegiado admitir a não aplicação ou a redução da penalidade prevista, uma vez que se estaria afastando a aplicação da lei, com base nos princípios supra mencionados.

Ademais, a lei não prevê qualquer hipótese de redução da multa em razão de circunstâncias de fato, da situação do contribuinte e de sua atividade,

estabelecendo uma aplicação neutra da multa em todas as hipóteses de ausência de lançamento ou recolhimento do imposto.

Diante disto, voto por dar provimento ao recurso em relação aos argumentos de afastamento da multa de ofício por afronta a princípios constitucionais.

Dos juros sobre a multa de ofício

No âmbito administrativo já se encontra pacificada a incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício. Transcreve-se a Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscal (CARF) sobre a matéria:

Súmula CARF nº 108:

“Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.

Portanto, como a multa faz parte do crédito juntamente com o tributo, a ela são aplicados os mesmos critérios de cobrança, devendo sofrer a incidência de juros no caso de pagamento após o vencimento.

Diante do exposto conheço do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares suscitadas e no mérito negar provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafeta Reis – Presidente Redator